Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 02.514/25

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, ex-Prefeito Municipal de **Zabelê/PB**, durante o exercício de **2024**, encaminhadas a este **Tribunal** em **29.03.2025,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial, fls. 3.325/3.372, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 343/2023, de 13.11.2023, publicada em 01.01.2024, estimou a receita em **R$ 31.525.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R$ 30.717.241,96** e a despesa realizada **R$ 29.370.763,25**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 5.816.311,19**, correspondendo a **26,69%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério **(R$ 3.041.280,46)** alcançaram **82,26%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 3.184.116,84**, correspondendo a **15,86%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- A Dívida Consolidada Bruta no final do exercício somou **R$ 2.748.260,62**, equivalente a 11,59% da Receita Corrente Líquida – RCL;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R$ 12.023.725,78**, correspondendo a **50,72%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **47,59% (R$ 11.280.282,04).** A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **3,13% (R$ 743.443,74)**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	**Jan**	**Abr**	**Ago**	**Dez**	**Variação Jan/Dez (%)**
Comissionado	37	58	56	59	59,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	37	129	128	131	254,00
Efetivo	79	78	78	80	1,00
TOTAL	**153**	**265**	**262**	**270**	**---**

- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise, através dos **Processos TC n.º 01.462/25** e **04.912/25**, mas já foram julgados por esta Corte de Contas, através dos **Acórdãos AC1 TC n.º 00650/26 e 00651/26**.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, que apresentou a defesa de fls. 3.378/3.397, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 3.404/3.411, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio:**

Acórdão APL-TC 00239/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02514/25. Data: 20/07/2026 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:55. Validação: 1728.78B9.27FF.3827.CAEF.98E2.0ABA.4040.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 02.514/25

O gestor, ao mesmo tempo em que admite a falha, sustenta que a execução orçamentária e financeira, registrada nos sistemas oficiais (Sagres), seguiu as diretrizes e programas estabelecidos no referido plano, não havendo prejuízo material à gestão orçamentária, à transparência das ações governamentais ou à capacidade de fiscalização do Tribunal.

A Auditoria **manteve** a pecha, haja vista que o encaminhamento do PPA é previsto em Resolução Normativa do TCE-PB e subsidia as análises realizadas pelo Tribunal.

- **Erro no registro dos valores repassados pelo Estado a título de transferências especiais:**

O defendente declara que o erro não reside na ausência de registro ou na falta de recebimento dos recursos, mas sim em uma divergência exclusiva de classificação contábil interna e que tal divergência não compromete a fiscalização ou transparência, cabendo apenas recomendações.

O Órgão Técnico entende que, ainda que não se caracterize omissão de receita, houve falha na classificação contábil, o que compromete a transparência e a correta análise dos dados financeiros, **mantendo-se** íntegra a falha.

- **Quantidade de contratos temporários acima de 30% do número de servidores efetivos:**

O defendente reconhece que a Corte elaborou Resolução e acompanha as contratações excepcionais pelos municípios paraibanos. Alega que as contratações realizadas pelo Município possuem previsão legal e não tiveram sua motivação ou fundamentação questionadas. Sustenta que o número de contratados não se afasta da realidade do município. Informa que o Município já está em avançados estudos para realizar concurso público e apresentará à Corte plano de ação, o que, a seu ver, sana o apontamento. Invoca jurisprudência do STF, citando que o Poder Judiciário não pode se utilizar de seu crivo para intervir na organização interna e na política de pessoal dos entes públicos, ressaltando que a realização de concurso público depende de análise própria do gestor público, não podendo o Judiciário ordenar sua implementação como forma de corrigir eventuais falhas ou omissões do Executivo. Cita a ADI 6.331 (julgamento virtual finalizado em 8/4/2024), na qual o STF decidiu que a criação de procuradorias municipais não pode ser imposta pela Constituição do estado-membro em razão da prerrogativa de auto-organização inerente à autonomia de cada município. Transcreve ementa parcial da referida decisão. Com base nessa compreensão jurídica, sustenta que a matéria deve limitar-se a recomendações, sem natureza jurídica de imposição.

A Unidade Técnica de Instrução foi alertado por esta Corte sobre o percentual acima do aceitável (163,75% do número de servidores efetivos), bem como que não se está obrigando a realização de concurso público, mas sim, o cumprimento dos requisitos constitucionais para admissão de pessoal, embasado em diversos julgados do STF, de forma que se **mantém** a irregularidade.

- **Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto:**

O interessado discorda da conclusão de que as despesas em questão seriam de "pessoal" e reafirma que a classificação no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física) reflete fielmente a natureza dos serviços contratados. Sustenta ainda que a contratação de pessoas físicas para prestação de serviços por meio de contratos civis (formalizados por Recibos de Pagamento a Autônomos — RPA, com as devidas retenções tributárias) representa prática legítima e, muitas vezes, mais eficiente e econômica para a Administração Pública, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência.

A Auditoria cita que conforme Parte II, Cap. 3, Seção 4.2 do MCASP (11ª Edição), o elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física abrange: "Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos". Como demonstrado nos autos, os serviços contratados e pagos por meio do elemento 36 possuem características típicas de relação de emprego ou estatutária, tais como: pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e habitualidade. A classificação incorreta compromete a transparência e a correta análise dos gastos públicos, além de dificultar o controle e a fiscalização pelo Tribunal, motivo pelo qual **manteve** a irregularidade.

Acórdão APL-TC 00239/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02514/25. Data: 20/07/2026 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:55. Validação: 1728.78B9.27FF.3827.CAEF.98E2.0ABA.4040.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 02.514/25

- **Não elaboração/encaminhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico:**

 A defesa não se pronunciou sobre este item.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o **Parecer n.º 00723/26**, fls. 3.414/3.434, acompanhando parcialmente o trabalho técnico da Auditoria, fez as seguintes considerações para cada uma das irregularidades apontadas:

a) *Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio:* entendeu aplicável **multa** do art. 100, VI, da LOTCE, com fundamento no art. 6º da Resolução Normativa RN TC n.º 06/2021, à autoridade responsável, embora não seja o caso de considerar a falha para fins de mácula à Prestação de Contas.

b) *Erro no registro dos valores repassados pelo Estado a título de transferências especiais:* a falha enseja o envio de **recomendação** à gestão para que, quando do registro dos fatos contábeis, haja o efetivo registro das receitas e suas origens, bem como a correta classificação nas rubricas correspondentes.

c) *Quantidade de contratos temporários acima de 30% do número de servidores efetivos:* na linha de outras manifestações, afirmou que poderia acolher o argumento se ficasse demonstrada a efetiva celebração do instrumento do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO) previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa RN TC n.º 04/2024 mas, diante da não vinculação da gestão da maneira como vem sendo proposta por esta Corte, entendeu que o cenário de irregularidade permanece. O fato, portanto, possui potencial para **macular as contas sob análise**, ensejando a emissão de **parecer contrário** à aprovação com relação às contas de governo e pela **irregularidade** das contas de gestão, além da aplicação da **multa** do art. 100, I, da LOTCEPB. A situação enseja, ainda, **recomendação** para que a gestão municipal se mantenha dentro da conformidade legal e constitucional com relação à contratação de pessoal por excepcional interesse público.

d) *Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto*: A inclusão da integralidade das despesas do elemento 36 no rol de irregularidades e até mesmo sua inclusão automática no montante de despesas de pessoal é **inadequada**. No entanto, em parte a eiva subsiste. Desse modo, ainda que a repercussão na contagem da despesa de pessoal tenha sido mínima, parte dos gastos foi realmente irregular. Vale destacar que se alguns desses profissionais fossem incluídos no grupo de agentes temporários – como alguns casos pareciam admitir -, o excesso já constatado seria ainda maior. O fato não deve ser completamente afastado, e a classificação inadequada, ainda que parcial, justifica a **multa** do art. 100, I, da LOTCE/PB.

e) *Não elaboração/encaminhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico:* acompanhando o entendimento da Auditoria que, em seu relatório inicial (fl. 3346), informou que não foi possível constatar a adoção de qualquer providência, pelo ente municipal, quanto à elaboração do plano municipal de saneamento básico, em observância das Leis n.º 11.445/2007, 14.026/2020 e do Decreto n.º 10.203/2020. Indicou também que o fato foi objeto do Alerta de n.º 00386/24 (fl. 190). A Defesa, quanto ao ponto, não se manifesta, motivo pelo qual a Auditoria manteve o item como irregular. O *Parquet seguiu* o entendimento do Corpo Técnico. A elaboração e a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) constituem instrumentos fundamentais para a garantia do direito social à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana, além de serem imperativos legais insculpidos no Novo Marco Legal do Saneamento Básico. O Relatório Inicial da Auditoria (na fl. 3367) constatou que o Município de Zabelê não encaminhou a este Tribunal o seu Plano de Saneamento Básico, e o Defendente silenciou quanto ao ponto. O prazo final para a aprovação e publicação do referido plano encerrou-se em 31 de dezembro de 2022, em estrita observância ao art. 19 da Lei Federal n.º 14.026/2020. O fato constitui falha grave de planejamento

Acórdão APL-TC 00239/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02514/25. Data: 20/07/2026 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:55. Validação: 1728.78B9.27FF.3827.CAEF.98E2.0ABA.4040.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

administrativo. Tal omissão, contudo, **não enseja neste momento a reprovação das contas do exGestor**. Trata-se de situação que começou a ser inserida há pouco tempo nos relatórios de auditoria, de modo que cabe a adoção de medida intermediária como forma de estimular a correção do problema. No entanto, o fato enseja a aplicação de **multa** ao Interessado, nos termos do art. 100, I e VI, da LOTCE/PB, pelo descumprimento injustificado de norma legal explícita (art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/2007 c/c Lei n.º 14.026/2020), especialmente após alerta do Tribunal, com omissão de documentação relevante. Ainda se deve expedir determinação para que a atual gestão elabore Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma da legislação vigente.

Ao final, opinou pela:

1. pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Zabelê** no exercício financeiro de **2024**, **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves** e pelo julgamento no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas de gestão.
2. pela aplicação de **multa** ao ex-gestor responsável, nos termos do art. 100, I e VI, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. pela expedição de **recomendações** à gestão municipal, a fim de que assegure a estrita observância das normas constitucionais e legais, com especial ênfase nas seguintes diretrizes:
 - quando do registro dos fatos contábeis, haja o efetivo registro das receitas e suas origens, bem como a correta classificação nas rubricas correspondentes;
 - a gestão municipal se mantenha dentro da conformidade legal e constitucional com relação à contratação de pessoal por excepcional interesse público;
 - a gestão realize o devido registro das despesas na classificação contábil correta.
4. pela expedição de **determinação** para que a atual gestão elabore Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma da legislação aplicável.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas o Relator tem a ponderar o ponto questionado acerca da *quantidade de contratos temporários acima de 30% do número de servidores efetivos*, entendendo que a assinatura do **Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional**, muito embora tenha sido assinado apenas em 25.09.2025 (Documento TC n.º 122.123/25), já demonstra uma adoção de providências efetivas, de modo que entendo desproporcional, por esta razão, impactar negativamente nas contas prestadas.

No mais, para o conjunto das irregularidades que subsistiram ao final da instrução cabe **aplicação de multa** ao gestor, além de **recomendações** expressas para não mais incorrer em máculas como as noticiadas neste caderno processual e especialmente, **determinar** adoção de providências para que a atual gestão elabore Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma da legislação aplicável.

Ante o exposto, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Sebastião Dalyson de Lima Neves**, ex-Prefeito do Município de **Zabelê/PB**, relativas ao exercício de 2024, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;

Acórdão APL-TC 00239/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02514/25. Data: 20/07/2026 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:55. Validação: 1728.78B9.27FF.3827.CAEF.98E2.0ABA.4040.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 02.514/25

2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, ex-Prefeito do Município de **Zabelê/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2024;**
3. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Zabelê/PB**, **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, no valor de **R$ 2.000,00 (27,04 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso I da LOTCE (Lei Complementar Estadual n.º 192/24), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Determinem** adoção de providências para que a atual gestão elabore Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma da legislação aplicável;
5. **Recomendem** à administração municipal de **Zabelê/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que diz respeito ao efetivo registro das receitas e suas origens, bem como a correta classificação nas rubricas correspondentes, além de providenciar a regularização do quadro de pessoal do Município, efetivando a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso público e observância para que se realize o devido registro das despesas na classificação contábil correta.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Acórdão APL-TC 00239/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02514/25. Data: 20/07/2026 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:55. Validação: 1728.78B9.27FF.3827.CAEF.98E2.0ABA.4040.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 02.514/25

Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Município: **Zabelê/PB**
Autoridade Responsável: **Sebastião Dalyson de Lima Neves**
Procurador: **Não há**

MUNICÍPIO DE ZABELÊ/PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2024. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Aplicação de multa. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0239/ 2026

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.514/25**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves*, ex-Prefeito do Município de **Zabelê/PB,** relativas ao exercício financeiro de **2024**, **ACORDAM** os Membros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 192/24, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, ex-Prefeito do Município de **Zabelê/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2024;**
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Zabelê/PB**, **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, no valor de **R$ 2.000,00 (27,04 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso I da LOTCE (Lei Complementar Estadual n.º 192/24), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINAR** adoção de providências para que a atual gestão elabore Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma da legislação aplicável;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Zabelê/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que diz respeito ao efetivo registro das receitas e suas origens, bem como a correta classificação nas rubricas correspondentes, além de providenciar a regularização do quadro de pessoal do Município, efetivando a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso público e observância para que se realize o devido registro das despesas na classificação contábil correta.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 15 de julho de 2026.

Acórdão APL-TC 00239/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02514/25. Data: 20/07/2026 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:55. Validação: 1728.78B9.27FF.3827.CAEF.98E2.0ABA.4040.

Assinado 20 de Julho de 2026 às 09:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2026 às 12:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2026 às 21:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL

Acórdão APL-TC 00239/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02514/25. Data: 20/07/2026 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:55. Validação: 1728.78B9.27FF.3827.CAEF.98E2.0ABA.4040.